



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 71-P/2026

CONTRATO Nº 081/2023/FME

DISPENSA Nº 014/2023/FME

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA DE MERENDA ESCOLAR.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel onde funciona a Coordenadoria de Merenda Escolar.

Por meio do Ofício nº 119/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretaria Municipal de Educação solicitou a prorrogação do contrato firmado com a pessoa física Orquídea Kyome Kikuchi, CPF nº 871.516.692-91, para o período de 10 (dez) de março de 2026 até 09 (nove) de março de 2027.

Foi justificada a prorrogação do prazo do contrato, considerando a necessidade de continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos à população. Além disso, o imóvel localizado na Rua 1º de Maio, nº 2215, bairro Nova Olinda, Castanhal/PA, atende plenamente às exigências estruturais e administrativas necessárias para o funcionamento adequado da Coordenadoria de Merenda Escolar, ao garantir o suporte necessário à gestão educacional.

Outro fator importante no processo em comento, é a viabilidade econômica da manutenção da locação, a mudança para outro imóvel geraria custos elevados com adaptações estruturais, reformas e logísticas, além da possível interrupção temporária dos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviços, o que poderia impactar negativamente a gestão do referido órgão. Além disso, a permanência no imóvel reforça a estabilidade institucional pela familiarização da população com sua localidade.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 119/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de anuência ao locador (fl. 01);
- b) Ofício nº 187/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de Aditivo de Prazo (fls. 02 a 04);
- c) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 05 e 06):

Exercício Financeiro: 2026

06.07 – Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.033 – Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros serv. De terceira pessoa física

Subelemento de Despesa: 3.3.90.36.15 – Locação de imóveis

Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de imposto e transf. - Educação

- d) Autorização da Secretária Municipal de Educação (fl.07);
- e) Manifestação de Aceite da Locadora (fl. 08);
- f) Cópia do Contrato Originário e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 09 a 15);
- g) Certidões de Regularidade da Locadora (fls. 16 a 20);
- h) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo (fl. 21);
- i) Minuta de 3º Termo Aditivo de Prazo (fls. 22 a 24);
- j) Despacho à Assessoria Jurídica (fl. 25);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (3º termo).

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato.

O contrato nº 081/2023/FME prevê, na cláusula terceira, item 3.1 (fl. 09), a possibilidade de prorrogação nos seguintes termos:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1 - A locação será celebrada pelo prazo certo e determinado de 12 (doze) meses, a contar de 10/03/2023 09/03/2024, podendo prorrogado, enquanto quaisquer das partes não tomar a iniciativa de rescindi-lo, o que só poderá ser feito mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias, sempre que tal rescisão não traga prejuízo ao LOCATÁRIO.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É importante destacar que o contrato permanece vigente e que as prorrogações já realizadas não atingiram o limite máximo de 60 (sessenta) meses. Com a formalização do presente termo aditivo, a vigência total passará a ser de **3 (três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias**.

Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 081/2023, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Insta mencionar que, por se tratar de contrato de locação com incidência de leis do Ramo do Direito Privado, as disposições contidas no art. 55 da Lei de Licitações, não constaram em sua plenitude na minuta do termo aditivo.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação de imóvel localizado na Rua Primeiro de Maio, nº 2215, Nova Olinda, na cidade de Castanhal/PA, destinado ao funcionamento da Coordenadoria de Merenda Escolar.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55 (fl. 09);

A cláusula segunda do Termo Aditivo trata da justificativa para a presente prorrogação de prazo.

A cláusula terceira do Termo Aditivo atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

*** DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026**

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0607 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO ATIVIDADE:

12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros PF

3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis

FONTE DE RECURSO:

15001001 - Receita de Impostos e Transf. à Educação

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário, (fl.09).

A cláusula décima primeira do contrato originário (fl. 11) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do aluguel.

Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fl.10).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de **10/03/2026 até 09/03/2027** (fl. 23, cláusula quarta da minuta do 3º TAD).

A cláusula quinta trata da Alteração Contratual e, a cláusula sexta trata da Publicação do presente 3º Termo Aditivo de Prazo.

Por fim, a cláusula sexta trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei n° 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalva-se, antes da assinatura do termo, deve ser:

- a) Deve ser anexado aos autos a portaria de indicação/designação do Fiscal do contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 03 de março de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal